

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.268, DE 2023

Declara Anna Justina Ferreira Nery
“Patrona da Enfermagem no Brasil”.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, cujo objeto é declarar a enfermeira Anna Justina Ferreira Nery patrona da enfermagem no Brasil.

Em sua justificativa, o Deputado Prof. Paulo Fernando argumenta que:

Anna Justina Ferreira Nery, mais conhecida como Anna Nery ou Ana Néri, nasceu em 13 de dezembro de 1814, na cidade de Cachoeira, na Bahia. Ela é reconhecida como a pioneira da enfermagem no Brasil. Durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), Anna Nery demonstrou um espírito altruísta e patriótico. Após seus dois filhos, um médico militar e um oficial do exército, serem convocados para servir na guerra, Anna Nery solicitou ao presidente da província da Bahia que lhe permitisse acompanhar seus filhos e prestar serviços nos hospitais do Rio Grande do Sul. Seu pedido foi concedido, e ela partiu de Salvador em agosto de 1865, na qualidade de enfermeira. Durante toda a campanha, ela prestou serviços ininterruptos nos hospitais militares de Salto, Corrientes, Humaitá e Assunção. Após a guerra, Anna Nery retornou à sua cidade



* C D 2 5 6 6 8 7 9 6 0 1 0 0 *

natal, onde foi homenageada pelo governo imperial com a Medalha Geral de Campanha e a Medalha Humanitária de primeira classe. Ela faleceu no Rio de Janeiro aos 65 anos, em 20 de maio de 1880.

Em sua homenagem, a primeira escola oficial brasileira de enfermagem de alto padrão foi denominada “Anna Nery” em 1923. Além disso, em 2009, Anna Justina Ferreira Nery tornou-se a primeira mulher a entrar para o Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria. A vida e as realizações de Anna Nery são um testemunho do seu compromisso com o cuidado dos outros e do seu papel pioneiro na enfermagem. Sua dedicação à profissão e ao serviço público estabeleceu um precedente para as futuras gerações de enfermeiros no Brasil. Portanto, é adequado e apropriado que ela seja reconhecida como a “Patrona da Enfermagem no Brasil”. Essa declaração é um reconhecimento justo e necessário, que enaltece sua relevância histórica e o impacto duradouro de suas ações no campo da saúde. Além disso, ao designá-la oficialmente como patrona, fortalecemos a identidade da enfermagem brasileira, valorizando seus fundamentos, ética e missão no cuidado à vida.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei nº 5.268, de 2023, foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tarçísio Motta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



* C D 2 5 6 6 8 7 9 6 0 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.268, de 2023.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura, conforme previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de se empregar outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, a medida é uma homenagem cívica que valoriza o patrimônio histórico imaterial cuja simbologia está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais

A proposição é dotada de **juridicidade**, atende aos critérios mínimos previstos na Lei nº 12.458/2011 e inova o ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

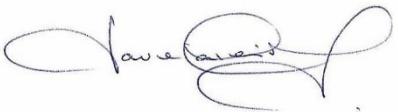
Por fim, apresenta boa **técnica legislativa**, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.268, de 2023**.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2025.



* C D 2 5 6 6 8 7 9 6 0 1 0 0 *



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-15564

Apresentação: 05/09/2025 17:06:48.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5268/2023

PRL n.1



* C D 2 5 6 6 8 7 9 6 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256687960100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro